



| | |
|--------------------|------------------------|
| HOMOLOGAÇÃO | |
| D.M. | 17/03/04 |
| D.O.U. | 18/03/04 Seção 1 P. 10 |
| ATO: | |
| D.O.U. | Seção P. |

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

343/03

| | | |
|---|--------------------------|-----------------------------------|
| INTERESSADO: Organização Educacional Barão de Mauá | | UF: SP |
| ASSUNTO: Mudança de denominação do curso Ciências – habilitação plena em Matemática para curso de Matemática – licenciatura plena, ministrado pelo Centro Universitário “Barão de Mauá”, na cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo | | |
| RELATOR: José Carlos Almeida da Silva | | |
| PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000123/2003-97 | | |
| PARECER N.º: CNE/CES 343/2003 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 17/12/2003 |

I – RELATÓRIO

O Reitor do Centro Universitário “Barão de Mauá”, com sede à Rua Ramos de Azevedo nº 423, na cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, solicita do Ministério da Educação a mudança da denominação do curso Ciências – habilitação plena em Matemática para curso de Matemática – Licenciatura Plena, a partir da turma com ingresso em 1999 e concludente a partir de 2002.

Com os motivos e fundamentação que apresenta, esclarece o Magnífico Reitor que, nos últimos cinco anos, respectivamente, de 1998 a 2002, a referida habilitação plena alcançou, no Exame Nacional de Cursos, os conceitos “C”, “B”, “B”, “A” e “C”, e que o pedido de renovação do reconhecimento do curso será formulado já com a nova denominação, pois o Projeto Pedagógico do curso e o seu Currículo Pleno vigentes a partir do ingresso de 1999 são totalmente voltados para a licenciatura plena do curso de Matemática, conforme fora aprovado pelo Conselho Acadêmico Superior do mencionado Centro. Aduz também que, originariamente, o curso se denominara “Matemática – Licenciatura Plena”, conforme Decreto 63.147, de 20/8/68, e com essa mesma denominação foi reconhecido pelo Decreto Federal 69.819/72.

Explica ainda que, em decorrência da Resolução 30, de 11/7/74, do então Conselho Federal de Educação, “a instituição viu-se obrigada a adotar a estrutura proposta na retro mencionada Resolução, solicitando a conversão dos cursos de Matemática – licenciatura plena e de Ciências Biológicas – licenciatura plena em Ciências – licenciatura de 1º Grau, com habilitações plenas em Matemática e Biologia.

Tal obrigatoriedade se continha expressamente no art. 11 do referido ato normativo, para vigorar a partir de 1975, se as instituições não entendessem “adotá-los já no corrente ano letivo”. Essa exigência se torna mais contundente a partir da Resolução 37/75 nos seus Arts. 1º, parágrafo único, e 7º, considerando este último automaticamente extinto qualquer curso com a denominação Curso de Matemática – licenciatura plena a partir de 1/3/78, prazo fatal para que as instituições de ensino se ajustassem àquela modalidade de oferta decorrente da reforma do ensino de 1º e 2º Graus, através da Lei 5.692, de 11/8/71.

Com o advento da nova LDB, Lei 9.394, de 20/12/96, ficou estabelecido expressamente no Art. 63 da mencionada lei que:

“A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”.

Desta forma, fica extinta a licenciatura curta destinada à formação de docentes para atuação, à época, em todo o ensino do Primeiro Grau, razão pela qual assim foi inserido na denominação do curso Ciências – licenciatura de 1º Grau, de tal forma que para atuação legal no 2º Grau, os candidatos faziam a habilitação plena, ora em Matemática, Física, Química e Ciências Biológicas, como se encontram expressamente denominadas no Art. 7º da extinta Resolução CFE 37/75.

O processo foi submetido à SESu/MEC que emitiu a Informação 46, de 6/11/2003, aduzindo que a matéria já vem sendo tratada por este Conselho através dos Pareceres 630/97, 431/98 e Resolução CES 2, de 19/5/99, convindo registrar, no particular, que o Parecer CNE/CES 1.302/2001 já estabeleceu as Diretrizes Curriculares para o curso de Matemática – bacharelado e licenciatura além de o Parecer CNE/CES 109/2002 esclarecer quanto à observância das Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002, estando o pleito do Centro Universitário “Barão de Mauá” de conformidade com as diretrizes curriculares fixadas pelo CNE para o curso de Matemática – Licenciatura Plena e concluindo nos seguintes termos:

“Em face do exposto, sugere-se o encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação esclarecendo que o Centro Universitário “Barão de Mauá” detém autonomia para autorizar em sua sede o funcionamento do curso de Matemática Licenciatura Plena bem como autonomia para extinguir em sua sede o curso de Ciências com habilitação em Matemática, devendo, neste caso, assegurar o direito dos alunos”.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à mudança de denominação do curso de Ciências – licenciatura de 1º Grau com habilitação plena em Matemática, ministrado no Centro Universitário “Barão de Mauá”, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, para curso de graduação em Matemática – Licenciatura Plena, assegurados os direitos dos alunos que ingressaram, em 1999, no referido curso, sob o correspondente Projeto Pedagógico e respectivo Currículo Pleno, e o concluíram a partir de 2002.

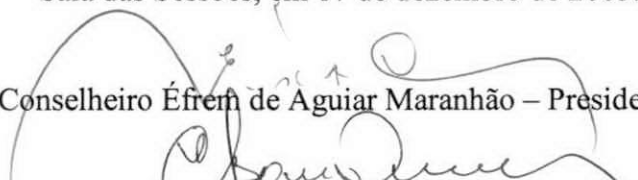
Brasília-DF, 17 de dezembro de 2003.

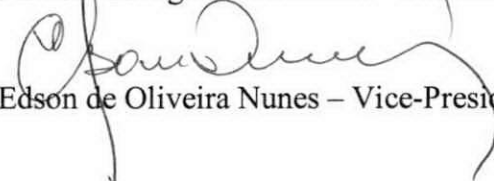

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2003.


Conselheiro Efreim de Aguiar Maranhão – Presidente


Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

Yosé Carlos
343/2003

PROCESSO N° : 23001.000123/2003 - 97
INTERESSADO : Secretaria de Educação Superior – MEC
INFORMAÇÃO N° : *46* /2003

Senhor Secretário :

I – HISTÓRICO

Mediante Ofício, datado de 09 de junho de 2003, o Reitor do Centro Universitário “Barão de Mauá”, Prof. Dácio Eduardo Leandro Campos, protocolou solicitação dirigida ao Conselho Nacional de Educação acerca da mudança da denominação do curso de Ciências – habilitação plena em matemática para Matemática – Licenciatura Plena.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre referir que para analisar a presente solicitação resta mister a abordagem de dois temas: o da autonomia universitária e o da compatibilidade curricular do presente curso ministrado pelo Centro Universitário “Barão de Mauá” com aquelas previstas para o curso de Matemática, licenciatura plena.

Sobre a autonomia universitária reza a disposição constitucional (CF/ 88, art. 207), que:

“As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino pesquisa e extensão.”

À matéria da autonomia universitária, no art. 53 da lei nr. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (LDB) foi dada maior precisão:

“No exercício de sua autonomia são asseguradas às universidades:

I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.”

O Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001, em seu artigo 7º, embora tenha estabelecido a diferenciação entre universidades e centros universitários quanto a certas prerrogativas, no seu artigo 11, par. 1º dispõe :

“Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.”

Em relação ao princípio jurídico da legalidade, de expressa disposição constitucional (CF 88, arts 5º, II, 37 e 84, IV, e, salvaguardando-se da mácula da interpretação extensiva *praeter legem* dos diplomas legais referidos, entende-se que o presente caso trata-se de organização de curso no âmbito de uma instituição universitária. Neste sentido, se a legislação atinente, com sedimentado amparo constitucional, permite às instituições universitárias criar, organizar e extinguir cursos, cinge-se de legalidade, a partir de deliberação do Conselho Superior do Centro Universitário “Barão de Mauá”, a mudança do nome do curso que primievemente por meio do Decreto 63.147, de 22 de agosto de 1968, foi autorizado pelo poder público como Matemática, licenciatura Plena.

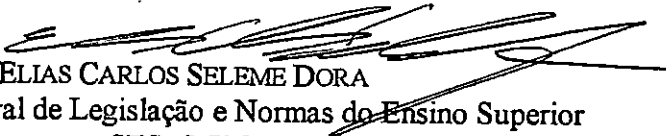


No que atine ao cumprimento das diretrizes curriculares, o Parecer CNE/CES nr. 1.302/2001 estabeleceu as diretrizes curriculares para o curso de Matemática, bacharelado e licenciatura. O Parecer CNE/CES nr. 109/2002 por sua vez esclarece sobre o cumprimento das Resoluções CNE/CP nr. 01 e 02 de 2002. Neste sentido, resta evidenciado a partir das informações constantes da instrução processual que há a adequação do currículo do curso de Ciências – habilitação plena em matemática ministrado pelo Centro Universitário “Barão de Mauá” com as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para o curso de Matemática – Licenciatura Plena.

III – CONCLUSÃO

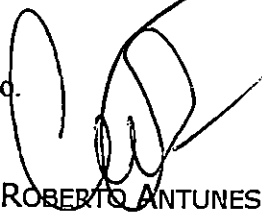
Em face do exposto, sugere-se o encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, esclarecendo que o Centro Universitário Barão de Mauá detém autonomia para autorizar em sua sede o funcionamento do curso de Matemática Licenciatura Plena bem como autonomia para extinguir em sua sede o curso de Ciências, com habilitações em matemática, devendo, neste caso, assegurar o direito dos alunos.

Brasília, 06 de 11 de 2003.


ELIAS CARLOS SELEME DORA

Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior
SESu/MEC

De acordo.


CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC